DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 788/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119739/2012
PROTOCOLO	: 1358353
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 689/2012
CONTRATADO	: RCE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PODA DE ÁRVORE DE MÉDIO E GRANDE PORTE, COM RETIRADA DE GALHOS E LIMPEZA DO LOCAL, NAS ESCOLAS DA REME.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 381/2012
VALOR	: R$ 61.800,00 (SESSENTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Carta Convite n. 381/2012, da formalização da Nota de Empenho n. 689/2012 e sua execução financeira celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e RCE Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para poda de árvore de médio e grande porte, com retirada de galhos e limpeza do local, nas escolas da REME.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 996/2016 (f. 142/151), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e pela regularidade da formalização do instrumento de contrato e de sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 153/156), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da prestação de contas e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou a ausência dos seguintes documentos: pesquisa de mercado (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011); parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011); Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011); comprovante da publicação do ato de designação da comissão de licitação

(Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011); Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas habilitadas M.R.L Comércio e Serviços LTDA e Construtora J.L.C LTDA (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 11 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas RCE Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços LTDA – ME, M.R.L Comércio e Serviços LTDA e Construtora J.L.C LTDA (Inciso V do Artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93).

Regularmente intimado, o responsável compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausente a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

A documentação pertinente à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,
> exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012)."

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato adotado (nota de empenho) na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[2].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme quadro abaixo:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 61.773,00
NOTAS FISCAIS	R$ 61.773,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 61.773,00

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 381/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e RCE Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda - ME , com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 689/2012 e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal de Educação de Campo Grande à época, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc